



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.522, DE 2023

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a liberdade de exercício dos cultos religiosos e a liberdade de consciência e de crença consagradas no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1089/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Deputada **ELY SANTOS**)

Apresentação: 12/07/2023 12:03:59,780 - MESA

PL n.3522/2023

Dispõe sobre a liberdade de exercício dos cultos religiosos e a liberdade de consciência e de crença consagradas no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o âmbito de aplicação dos princípios constitucionais da liberdade de exercício dos cultos religiosos e da liberdade de consciência e de crença.

Art. 2º A liberdade de consciência e de crença e de exercício dos cultos religiosos inclui o direito dos ministros e pregadores a ensinar a doutrina professada pelas organizações ou confissões religiosas que representam, mesmo quando contrariem comportamento adotado ou crença professada por algum segmento social, excluída a possibilidade de incitação à violência.

Art. 3º As organizações e confissões religiosas possuem plena liberdade para realizar cerimônias de acordo com seus preceitos, sendo vedada punibilidade de ministros sobre procedimentos e regras em nome de outros valores socialmente reconhecidos.

Art. 4º Os ministros e pregadores religiosos não podem ser punidos, civil ou criminalmente, pelo exercício dos direitos estabelecidos nos arts. 1º e 2º.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bíblia Sagrada contém doutrinas religiosas e regras de conduta profundamente vinculadas à tradição cristã. Sua plena transmissão aos fiéis que compõem a imensa maioria da população brasileira, não pode ser restringida por determinações oriundas da legislação estatal. Na verdade, nosso Estado Democrático de Direito prevê explicitamente, no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que a liberdade de pregá-las é inviolável.

Infelizmente, o tema não tem sido bem compreendido por alguns setores da população e do parlamento. A liberdade religiosa é tratada, por vezes, incompreensivelmente, em oposição ao Estado de Direito, quando ela sequer se contrapõe à laicidade do Estado. A questão relevante, aqui, é de delimitação das áreas de convivência humana. Ou seja, voltamos à velha questão de dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. Não se pode esquecer que a religiosidade é um valor social e que esse valor é constitucionalmente defendido. O núcleo doutrinário de uma religião não pode ser posto em causa, muito menos quando ele advém do livro sagrado que ilumina a vida de milhões de brasileiras e brasileiros.

A situação de incerteza em que se encontram os pregadores da doutrina bíblica é uma das consequências negativas da confusão mental que cerca essa matéria. Os pregadores obviamente não se podem furtar a transmitir a doutrina em sua inteireza. E efetivamente o fazem. Mas, ao contrário do que seria de esperar, não adquirem com isso apenas a tranquilidade do dever cumprido, mas se



colocam em risco de se verem obrigados a defender-se frente aos tribunais.

Este Projeto de Lei pretende superar essa incerteza, esclarecendo até onde vai o princípio da liberdade religiosa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ELY SANTOS**



† 6 0 3 1 5 1 6 8 1 5 6 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art5>

FIM DO DOCUMENTO